

Matéria Previdenciária nos Juizados Especiais Federais

Malu Queiroz Franco*

“É inegável que a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal representa grande conquista, significando inequívoco avanço na prestação de serviços judiciais ao povo em geral, e, no particular, a todos quantos pretendem a percepção de benefícios que devam ser concedidos pelo órgão oficial, que é o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.”¹

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Isso porque, conforme se depreende do artigo 1º, a lei 10.259 reafirma os princípios básicos do Juizado Especial, que já estavam estabelecidos na lei 9.999, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A lei, dessa forma, possibilitou um acesso mais simples à justiça tendo com isso um relevante alcance social. Principalmente no que se refere às matérias previdenciárias. Matérias que atingem a camada mais humilde de nossa sociedade, dependente dos benefícios assistenciais, que esperam a disponibilização de seus benefícios com rapidez, devido ao caráter urgente desses direitos, já que são direitos alimentícios.

E para que esse atendimento atinja suas finalidades, trazendo respostas rápidas a quem ingresse no Juizado Especial, a lei em seu artigo 4º ainda aponta a possibilidade de determinação de medidas cautelares para que mesmo diante de uma demora no processo, os direitos do ingressante não sejam violados, mas resguardados. Assim se depreende da transcrição do artigo. "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

¹ COSTA, Hertz Jacinto. Lei dos Juizados Especiais Federais: análise dos reflexos sobre o Direito Previdenciário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4010>>. Acesso em: 07 out. 2010.

Essa medida embora apareça, de forma expressa, somente na edição da Lei 10.259, há quem diga na doutrina e na jurisprudência que a Lei 9.099 já previa a possibilidade da medida cautelar, mesmo que implicitamente, no 6º da lei, aqui transcrito “*o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*”.

Essa disposição tem sido vista como o permissivo legal para o deferimento de cautelares. O que, como já foi dito, se torna muito importante nas questões previdenciárias, pois a demora na consecução dos benefícios assistenciais pode prejudicar de forma irreparável o cidadão que deles dependa.

Outra questão de que a lei trata e que se relaciona diretamente com as demandas previdenciárias é o tratamento dado pela lei as Entidades Públicas rés, pois sendo o INSS uma autarquia submete-se às regras que a lei prevê para as entidades de direito público. Essas regras descritas nos artigos 7º e 9º, falam respectivamente de como será feita a citação (que deve ser entregue na sede da entidade e diretamente ao seu representante máximo), e da não ocorrência de prazos diferenciados para entidade pública, visto que, a lei preza pela celeridade processual. A exceção se dá, porém, nos casos em que se tenha litisconsórcio, conforme artigo 191 do CPC, que permite o prazo em dobro.

Além desses dois artigos tratados acima, é relevante ainda abordar o artigo 3º, sobre a competência e o valor da alçada permitido no Juizado Especial Federal. Afinal esse tema pode trazer alguma controvérsia, pois, a literalidade do dispositivo não traz toda a dimensão de sua complexidade. Para melhor análise, vejamos o que dispõe o caput do artigo. “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*” Ou seja, causas que ultrapassem esse valor terão de tramitar na Justiça comum.

Nas demandas previdenciárias, porém, muitas vezes a condenação da autarquia pode ser de implantar um benefício e pagar os retroativos de até 5 anos (em obediência ao prazo prescricional quinquenal), sendo que, por esse motivo, o cálculo do valor da condenação poderá ser superior ao de 60 salários mínimos. Essa situação, porém, não impede que a questão tramite no Juizado Especial, pois o valor da causa será calculado

conforme a regra do §2º do artigo que diz assim: “*Quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência de juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput*”. Ou seja, para definir a competência não se levava em conta o valor da condenação da autarquia, mas da soma de doze parcelas do valor do benefício requerido pelo autor.

Como pode ser entendido até agora os dispositivos da lei 10.259 tentam permitir ao cidadão, que vai em busca dos benefícios assistenciais, uma alternativa célere, informal e até mais barata de resolver sua demanda. Em relação à informalidade, por exemplo, a lei em seu artigo 10º deixa de exigir a presença de advogado, permitindo à parte designar representante advogado ou não.

Essa medida, contudo, nem sempre é vantajosa ao ingressante, pois, em relação às questões previdenciárias, pode permitir um desequilíbrio entre as partes, visto que, a autarquia é sempre defendida por procuradores, altamente qualificados e preparados para fazer sua defesa, enquanto que o demandante pode ser um simples trabalhador rural sem muita instrução. E na tentativa de evitar essas situações de desequilíbrio, a lei designou ao juiz a função de aconselhar a parte a procurar um advogado, ou a defensoria pública, quando, no caso concreto, perceber a desigualdade de condições entre as partes.

É possível entender com isso que, a lei reconhece a existência dessa desigualdade de condições entre uma autarquia federal e o cidadão que ingressa contra ela a espera de seus benefícios assistências, pois o legislador conhece a grande capacidade que têm as instituições públicas.

Por isso mesmo, a lei procurou estabelecer no artigo 11, a imposição de que as entidades públicas deverão fornecer toda a documentação necessária ao esclarecimento da causa. Essa medida, embora muito bem intencionada, na prática se torna inoperante, pois, a autarquia demora muito tempo para remeter a documentação a juízo, ou muitas vezes, nem mesmo possui mais essa documentação, já que a lei permite a incineração pelo decurso do tempo.

Ou seja, embora a Lei apresente alternativas que facilitem o acesso a Justiça, e a possibilidade de que o cidadão alcance a consecução dos benefícios previdenciários de

forma mais rápida e eficiente, muitos desses mecanismos tratados na lei ou ainda não estão na prática, ou na realidade não funcionam como deveriam.

Dessa forma conclui-se reforçando essa idéia. A Lei dos Juizados Especiais Federais foi inovadora e veio recheada de boas intenções. Na prática, porém, é preciso que muitas mudanças sejam ainda implementadas, para que aquilo que o legislador pensou ao elaborar a lei seja realidade na Justiça Brasileira.

*Acadêmica de Direito da Universidade de Brasília (UnB)